



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	11080.928653/2009-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3402-004.909 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	02 de fevereiro de 2018
Matéria	COFINS - CRÉDITOS
Recorrente	GUAIBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

COFINS. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Não se reconhece o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte, quando o valor solicitado não foi ratificado pelo Fisco em atendimento à solicitação de diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

A empresa GUAÍBA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIDA. (Recorrente), transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 08388.79238.190808.1.3.04-3624, em 19/08/2008, informando como crédito valor de pagamento indevido ou a maior de COFINS - PA 03/2007, no montante de R\$ 30.072,85.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA) emitiu Despacho Decisório eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débito declarado pela empresa em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Decomp.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro nos valores informados nas declarações fiscais e informa que apresentou DCTF retificadora em 31/10/2009, na qual constaria o valor correto da Cofins apurada. Desta forma, conclui que estaria demonstrada a origem do crédito fiscal do período em questão.

Anexa cópias das declarações fiscais (DCTF original e retificadora, DACON e Per/Decomp) além do Comprovante de Arrecadação referente ao recolhimento original que alega ter sido a maior e gerado, assim, o crédito fiscal em questão. Ao final, requer o cancelamento do Despacho Decisório combatido, pois entende que teria atendido todas as formalidades legais previstas. A DRF de origem atesta a tempestividade da Manifestação protocolada e encaminha para apreciação da DRJ".

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente científica e inconformada, a Recorrente se socorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 192/196, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. O valor informado na DCTF originária e posteriormente retificada deu-se por erro na base de cálculo dos créditos de COFINS sobre as aquisições no mercado interno de

bens destinados a revenda, a qual (base de cálculo) foi ajustada posteriormente em sua contabilidade, ensejando no aumento do seu crédito e, consequentemente, a diminuição do recolhimento do tributo pago anteriormente;

2. Que tão logo notificada da não homologação das compensações, a Recorrente procedeu à imediata retificação da referida DCTF. Tal procedimento é autorizado pela IN RFB nº 974/2009, cujo art. 9º prevê a possibilidade de retificação até o momento em que os débitos tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, o que é o caso presente;

3. Que a retificação do valor da COFINS apurada na competência de outubro de 2006, decorreu exclusivamente do ajuste da base de cálculo dos créditos de COFINS apurados pela Recorrente neste período. Especificamente, os lançamentos contábeis (doc. 01), o registro de apuração do ICMS (doc. 02), bem como o demonstrativo auxiliar de apuração do tributo (doc. 03) que seguem em anexo, demonstram a correta base de cálculo e o crédito apurado, e

4. que identificando uma diferença de **R\$ 30.072,85**, procedeu a compensação de tal crédito. Para tanto, apresentou PER/DCOMP recebida e processada sob o nº 08388.79238.190808.1.3.04-3624.

Ao final REQUER:

(i) o provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja homologada a declaração de compensação nº 08388.79238.190808.1.3.04-3624.

(ii) reitera, ao final, o pedido de que o presente processo seja baixado em diligência no caso em que subsistam dúvidas em relação aos créditos apurados pela Recorrente, tudo em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, evitando-se, igualmente, o ajuizamento de uma discussão judicial.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento e verificou-se que o recurso apresentado é tempestivo.

Da conversão do Julgamento em Diligência

Durante análise dos argumentos em seu Recurso Voluntário, no entender do Relator, visando comprovar os fatos alegados pela Recorrente, primando pela busca da verdade material, contrapondo um dos fundamentos utilizados pelo órgão julgador de primeira instância para não homologar a compensação, qual seja, “[...] a empresa não indica a origem do erro na apuração ou mesmo junta qualquer prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado[...]”, e considerando que a Recorrente junta ao processo cópias dos seguintes documentos: (a) Razão Contábil; (b) Registro de Apuração do ICMS e (c) Demonstrativo Auxiliar de Apuração do Tributo (fls. 214/265).

Desse modo, levando-se em consideração os documentos apresentados pela Recorrente, o Relator propôs e foi acompanhado pelo Colegiado, que o julgamento deveria ser **convertido em diligência, conforme Resolução nº 3101-000.295, de 25/01/2012**, a fim de

que os autos retornassem à repartição de origem (DRF/Porto Alegre/RS), para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes providências e informações (fls. 267/272):

1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS Não Cumulativa, referente ao período de apuração 03/2007;

2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar; e 3. retornar o processo a este CARF para julgamento.

Dando cumprimento ao contido na Resolução do CARF, a DRF em Porto Alegre (RS), realizou a referida diligência, culminando com a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 315/317.

A Recorrente, após regularmente intimada da conclusão da diligência, não se manifestou, conforme Despacho de fl. 322.

Posto isso, os autos retornaram ao CARF e distribuído a este Relator desta 2^a Turma Ordinária/4^a Câmara, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele toma-se conhecimento.

2. Objeto da lide

Conforme se depreende dos autos (fls. 2/3), a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 08388.79238.190808.1.3.04-3624, em 19/08/2008, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de COFINS - não cumulativa, referente ao período de apuração 03/2007, recolhido em 15/09/2005, no valor original total de **R\$ 30.072,85**. A DRF em Porto Alegre não homologou a compensação pretendida, sob o fundamento de que não restou crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Quanto ao crédito alegado

Como relatado, em seu recurso voluntário, contrapondo um dos fundamentos utilizados pela DRJ para não homologar a compensação, qual seja, “[...] a empresa não indica a origem do erro na apuração ou mesmo junta qualquer prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado [...]”, no entanto a Recorrente juntou ao processo cópias do Razão Contábil, Registro de Apuração do ICMS e Demonstrativo Auxiliar de Apuração do Tributo.

Cabe destacar primeiramente, que a Recorrente aduz em seu recurso à fl. 174:

"(...) 2. No que diz com a COFINS da competência de abril (sic) de 2006, a Autora informou na DCTF originária o pagamento de COFINS no montante de R\$ 66.257,17.

Verificou, entretanto, contabilmente, que o tributo era devido no valor de R\$ 36.184,32, ou seja, registrou um pagamento a maior de R\$ 30.072,85.

3. A retificação do valor da COFINS apurada na competência de abril de 2006, decorreu exclusivamente do ajuste da base de cálculo dos créditos de COFINS apurados pela Recorrente neste período.

4. Identificando, assim, uma diferença de R\$ 30.072,85, procedeu a compensação de tal crédito. Para tanto, apresentou PER/DCOMP recebida e processada sob o nº. 08388.79238.190808.1.3.04-3624. (Grifei)

Desse modo, levando-se em consideração as alegações em seu recurso e os documentos apresentados pela recorrente, o julgamento foi convertido em diligência, conforme a Resolução nº 3101-000.295, de 25/01/2012, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem, para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes informações (fl. 267/272):

"1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS Não Cumulativa, referente ao período de apuração 03/2007; e 2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar".

3.1- Do resultado da Diligência realizada

Pois bem. Em 15/03/2017, quando do retorno da Diligência solicitada, a DRF em Porto Alegre (RS), relata em sua Informação Fiscal que (principais partes) - fls. 315/317:

"(...) 4. Em resposta ao Termo de Início de Diligência o contribuinte apresentou planilhas onde supostamente estaria demonstrada a diferença do crédito. Apresentou também um demonstrativo detalhado por nota fiscal com a composição total do crédito. Analisando-se este segundo demonstrativo concluiu-se que o valor do somatório das notas fiscais referentes as compras mais fretes de aquisição não atingia o valor da planilha global. Além disso o contribuinte apurou créditos sobre contratos de leasing que também sobre os quais não foi apresentado nenhum elemento comprobatório.

5. Instado a manifestar-se sobre isso o contribuinte apresentou na data de 30/09/2016 resposta dirigida à fiscalização onde admite que não localizou as notas fiscais para compor a diferença na base de cálculo apontada para o mês de Março de 2007, tão pouco possui os contratos de leasing sobre os quais foram tomados créditos, alega inclusive que tentou buscar junto a instituição financeira uma segunda via de tais contratos o que não foi possível pois a mesma encerrou suas atividades. Neste caso restou não comprovado o crédito solicitado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

6. Diante dos documentos apresentados bem como das respostas do contribuinte durante o procedimento de diligência não foi possível comprovar a origem do crédito solicitado pelo contribuinte utilizado na Declaração de Compensação Dcomp nº 08388.79238.190808.1.3.043624 no valor original de R\$ 30.072,85.

Em resposta ao quesito 1 da Resolução do CARF informamos que o valor da contribuição apurado através do procedimento de diligência é de R\$ 66.257,17, não havendo portanto saldo passível de ser utilizado em pedido de Restituição e/ou Declaração de compensação".

Assim, a liquidez do direito há de ser provada pela demonstração do valor recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e do efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

De fato, no Despacho Decisório de fl. 4, consta que um Valor Original Utilizado e recolhido de **R\$ 66.257,17**.

Por outro lado, restou confirmado por meio do resultado da Diligência Fiscal realizada pelo Fisco, que o valor da Contribuição para a COFINS apurado através do procedimento de diligência para o mês março/2007 é de **R\$ 66.257,17**. Portanto, a Recorrente não logrou êxito em provar suas alegações firmadas em seu recurso (informa a Recorrente que o valor correto apurado seria de **R\$ 36.184,32**, conforme Manifestação de fl. 2 e 195).

Ressalta-se que a Recorrente, foi cientificada da referida Informação Fiscal e não apresentou sua Manifestação nos autos, como se depreende do Despacho às fl. 322.

4- Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento, nos estritos termos da INFORMAÇÃO FISCAL de Diligência de fls. 315/317.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator